



CONSTRUTORA DECA LTDA.

Rua Pascoal Cortellini, 181-D Quedas do Palmital
89.814-830 Chapecó SC F: (49) 3025 3927

Chapecó - SC, 04 de setembro de 2019

- Digitação realizada no dia
10/09/19 às 15:03, solicitação
e-mail para o envio
da resposta.

construtora.deca@gmail.com

Of. 07/2019

Senhor Prefeito:

CONSTRUTORA DECA LTDA.- EPP, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida à Rua Pascoal Cortellini, 181-D, Bairro Quedas do Palmital, em Chapecó-SC, inscrita no CNPJ sob o nº 05.581.992/0001-01, ora interessada em participar de vossa Concorrência nº 01/2019, que trata da execução da ponte em concreto armado pré-moldado na rua José Mustefaga, no perímetro urbano no município de vosso Município, estando representando oficiosamente a Associação de Empresas Participantes de Licitações Públicas do oeste de Santa Catarina, tendo tomado conhecimento do Edital que rege a Licitação em epígrafe e encontrado algumas irregularidades de ordem legal em seu bojo, vem impugnar itens do aludido Edital, de modo a adequá-lo à legislação vigente no país, mediante o que se segue:

- 1- O Edital, em seu item 6.3.e requer a “Indicação de engenheiro de segurança do trabalho e/ou técnico de segurança do trabalho que assine as responsabilidades técnicas da empresa licitante, acompanhado do comprovante de que o mesmo conste registrado junto ao CREA como responsável da empresa”.
- 1.1- A exigência de Engenheiro ou Técnico de Segurança do Trabalho junto a uma obra simples como esta em epígrafe, apesar de não podermos dizer que é totalmente desnecessária, é um preciosismo. Temos executado e visto diversas execuções de pontes desta envergadura e nunca houve sequer menção ou necessidade em qualquer lugar de se exigir tal tipo de profissional. Tal exigência só levará o poder público contratante a ter mais despesas, sem que haja quaisquer vantagens ao Município por isso.
- 1.2- A exigência de registro de responsável técnico junto ao Conselho de Classe, antes da contratação, é considerado abusivo e ilegal, tendo jurisprudência neste sentido já pacificada junto ao Tribunal de Contas da União –TCU, que é o Tribunal que rege e jurisprudencia as licitações em todo o país.
- 1.3- O TCU, em seu “Informativo de Jurisprudência Sobre Licitações e Contratos nº 6”, que aqui transcrevemos parcialmente, é contundente a respeito desta questão:

“Outro “vício” identificado no âmbito da Concorrência n.º 02/2008, realizada pela Prefeitura Municipal de Morretes/PR, foi a exigência editalícia de comprovação de vínculo empregatício do responsável técnico no momento da apresentação da proposta”.

Neste mesmo informativo o TCU, há referência às palavras do Jurista Marçal Justen Filho:

“A interpretação ampliativa e rigorosa da exigência do vínculo trabalhista se configura como uma modalidade de distorção: o fundamental, para a Administração Pública, é que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seus trabalhos por ocasião da execução do

Exmo. Sr.
ANTONIO JORGE SLUSSAREK
M. D. Prefeito Municipal
Áurea - RS

Prefeitura Municipal
Protocolado em 05/09/2019
Subm. 338
2

futuro contrato. É inútil, para ela, que os licitantes mantenham profissionais de alta qualificação empregados apenas para participar da licitação. É suficiente, então, a existência de contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil comum. Aliás, essa é a interpretação que se extrai do próprio art. 30, quando estabelece que as exigências acerca de pessoal qualificado devem reputar-se atendidas mediante mera declaração de disponibilidade apresentada pelo licitante.”. (grifo nosso)

O Relator, por fim sentencia:

“a exigência de comprovação de vínculo empregatício do responsável técnico, vedada por lei, conduz à restrição à competitividade”

1.4- O TCU, em seu Acórdão 1842/2013 – Plenário nos diz:

*“ Também na Representação acerca da licitação conduzida pelo Município de Brasilândia D’Oeste/RO, fora apontada exigência de vínculo empregatício, na data de entrega da proposta, de engenheiro civil, ambiental e sanitaria com as licitantes. Realizado o contraditório, a relatora destacou que **“a jurisprudência do Tribunal também é pacífica no sentido de ser ilegal a exigência de comprovação de vínculo empregatício do responsável técnico com a empresa licitante, pois impõe um ônus desnecessário aos concorrentes, na medida em que são obrigados a contratar, ou a manter em seu quadro, profissionais apenas para participar da licitação (acórdãos 103/2009 e 1.808/2011, do Plenário, entre outros) ”.** Pontuou a relatora que o objetivo da Administração é garantir que os profissionais indicados possam, de fato, desempenhar suas funções para garantir a execução do objeto licitado: **“O vínculo do profissional qualificado não precisa, portanto, ser necessariamente trabalhista ou societário. É suficiente a existência de um contrato de prestação de serviços, regido pela legislação civil comum”.** Nesse passo, ausentes as justificativas que embasassem a exigência editalícia, o Plenário acatou a proposta da relatora para que a Representação fosse considerada procedente, rejeitando-se as razões apresentadas pelos responsáveis e imputando-lhes multas individuais”. (grifo nosso)*

1.5- Existem diversos Acórdãos do TCU tratando do assunto e, em todos eles, se denota a proibição de que seja exigido o registro deste tipo de profissional nos quadros da licitante.

2- O Edital, em seu Item, 6.3.k nos pede “declaração de que se responsabilizará por acidentes de trânsito ocorridos em área contígua a obra, decorrentes de sinalização diuturna e de dispositivos de segurança ineficazes e inadequados à execução da mesma”.

2.1- As empresas licitantes não poderão se responsabilizar por falhas de projeto ou colocação de sinalização da Prefeitura Municipal. Este serviço de sinalização não é contemplado no orçamento quantitativo apresentado pela Prefeitura Municipal, nos projetos e nem mesmo no memorial descritivo, portanto não é de responsabilidade de qualquer empresa licitante. Não há qualquer menção em parte alguma do Edital ou dos anexos que o compõem a elaboração de tal projeto.

2.2- Se a Prefeitura Municipal fornecesse os projetos, a responsabilidade por quaisquer acidentes ainda seria do Poder Público, pois este é que estaria ditando as diretrizes do que deveria ser executado, cabendo à empresa licitante apenas sua execução.

2.3- No caso hipotético de ser considerada a empresa a responsável pela elaboração dos projetos de sinalização e dispositivos de segurança, os valores referentes a tal trabalho deveriam estar contemplados nas planilha orçamentária da obra. Como não estão ali consignados os serviços, a Prefeitura simplesmente não pode exigir que a empresa o faça forma gratuita.

2.4- Ainda assim, de forma hipotética, se houvessem sido fornecidos projetos e outros relativos à sinalização e a Prefeitura pagasse por sua elaboração, a determinação de culpa não poderia simplesmente ser atribuída à empresa executora de forma genérica, havendo necessidade de verificação de inúmeras variáveis relativas à culpabilidade.

- 2.5- É totalmente fora de propósito exigir, ainda por cima antecipadamente, que as empresas licitantes assumam responsabilidades que não são suas. Tal item do Edital é extremamente esdrúxulo e deve ser retirado.

Tendo em vista o que aqui está descrevemos, vimos solicitar a edição do edital em epígrafe, com cancelamento dos itens irregulares.

Limitados ao exposto, subscrevemo-nos.

Atenciosamente

CONSTRUTORA DECA LTDA. - EPP


Darcy Eduardo Coninck de Almeida Pedroso

Engº Civil CREA 016.013-4/SC

Resp. Técnico e Administrador



PARECER JURÍDICO

REQUERENTE: Comissão Permanente de Licitações do Município de Áurea - RS.

OBJETO: Parecer Jurídico acerca da Impugnação ao Edital de Licitação - Concorrência Pública n° 001/2019, apresentado pela Empresa CONSTRUTORA DECA LTDA - EPP.

BREVE RELATÓRIO

Recebemos da Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura Municipal de Áurea - RS, solicitação de emissão de Parecer Jurídico por ocasião de proposição de Impugnação a Edital de Licitação.

Relatam que o Município de Áurea - RS deseja realizar a contratação de empresa(s) especializada(s) objetivando a Execução de obra de construção de ponte em concreto armado pré -moldado sobre o Rio Leão, localizada na Rua José Mustefaga, no perímetro urbano do Município de Áurea/RS, com a utilização de recursos do Contrato FINISA n.º 0525201-55, e para tal finalidade está realizando Procedimento Licitatório na Modalidade Concorrência Pública n° 001/2019.

Relatam ainda, que Empresa CONSTRUTORA DECA LTDA - EPP, apresentou Impugnação ao referido Edital.

Nos dirigiram a solicitação anteriormente mencionada, acompanhada de Cópia do Edital de Licitação, Cópia da Impugnação apresentada pela Empresa.

Requereram a máxima urgência.

É o breve relatório.

Áurea - Capital Polonesa dos Brasileiros

DA ANÁLISE DA ADMISSIBILIDADE

Pressupostos Extrínsecos

O presente procedimento licitatório, conforme previsão do Edital, tem como fundamentos legais a Lei Federal nº 8.666/93, e suas posteriores alterações.

Neste sentido, temos que o artigo 41 da Lei de Licitações e Contratos, 8.666/93, prevê como legitimados a impugnar o edital de licitação: o cidadão (§ 1º) e o licitante (§ 2º), senão vejamos:

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) (grifos nossos)

Neste sentido, cabia a Impugnante, anexar ao documento de impugnação, no mínimo cópia do respectivo contrato social e/ou documento apto à demonstrar que a responsável pela assinatura do documento, efetivamente possui poderes para exercer a representação legal da Empresa.



Praça João Paulo II, 33 - Fone/Fax: (54) 3527.1141
CEP 99.835-000 - ÁUREA - RS

Diante disso, deve a peça apresentada pela Empresa ser considerada como ato impugnatório oriundo de LICITANTE.

No entanto, temos que tal documento possui erro formal de representação, não atendendo ao quanto dispõe o Edital Convocatório do Certame, tampouco encontra amparo na doutrina sobre o assunto, bem como no amplo entendimento jurisprudencial.

Portanto, a presente impugnação deve ser recebida, mas não conhecida, por deixar de reunir as hipóteses legais intrínsecas e extrínsecas de admissibilidade, sendo finalmente considerada **NÃO CONHECIDA** e sem efeitos recursais.

Pelo exposto, pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, o Parecer é pelo não conhecimento da presente impugnação pela falta de poderes para representação, mantendo inalteradas as condições editalícias.

Ressalvado o juízo dos que mais sabem, este é o Parecer.

Áurea, RS, Capital Polonesa dos Brasileiros, aos nove dias do mês de Setembro de dois mil e dezenove.

RICARDO MALACARNE MICHELIN

OAB/RS nº 63.903



Praça João Paulo II, 33 - Fone/Fax: (54) 3527.1141
CEP 99.835-000 - ÁUREA - RS

DESPACHO DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL REFERENTE AO PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES, RELACIONADO A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO - MODALIDADE CONCORRÊNCIA PÚBLICA N° 001/2019, PROPOSTA PELA EMPRESA CONSTRUTORA DECA LTDA - EPP

A Comissão Permanente de Licitações, ao analisar a Impugnação ao Edital de Concorrência Pública n° 001/2019, proposta pela Empresa CONSTRUTORA DECA LTDA EPP opinou pelo não conhecimento da Impugnação apresentada pela Empresa, uma vez que desacompanhada de comprovação acerca dos poderes para representação legal.

Analisando a Impugnação apresentada pela Empresa, percebo que a Comissão Permanente de Licitações, após o Parecer Jurídico, nele fundamentaram sua Manifestação de forma conclusiva.

Com base no Parecer Jurídico, no Parecer da Comissão Permanente de Licitações, e, considerando que ausente qualquer documento apto à comprovar a representação legal da Impugnante, **DETERMINO** o recebimento e o não conhecimento da Impugnação apresentada, com a finalidade de, conseqüentemente, manter integralmente os termos editalícios.

Oficia-se a empresa acerca de tal decisão para as finalidades de direito.

Áurea, RS, Capital Polonesa dos Brasileiros, 09 de Setembro de 2019.


ANTONIO JORGE SLUSSAREK
Prefeito Municipal



Praça João Paulo II, 33 - Fone/Fax: (54) 3527.1141
CEP 99.835-000 - ÁUREA - RS

ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

Aos nove dias do mês de Setembro de dois mil e dezanove, às quatorze horas, reuniram-se os membros da Comissão Permanente de Licitações do Município de Áurea - RS, com a finalidade de analisar e emitir parecer acerca da Impugnação ao Edital de Processo Licitatório - Concorrência Pública nº 001/2019, oferecida pela Empresa CONSTRUTORA DECA LTDA - EPP, após a elaboração de Parecer Jurídico, por quem de direito. Após análise do Parecer emitido pela Assessoria Jurídica do Município, juntamente com a própria Impugnação apresentada pela Empresa, concluiu-se por utilizar tal documento somado ao Parecer Jurídico para se manifestar pelo não conhecimento da Impugnação apresentada pela Empresa, uma vez que desacompanhada de quaisquer documentos comprobatórios acerca da representação legal, e conseqüentemente para manter o Edital nos seus termos integrais. Nada mais, o presente será enviado ao Senhor Prefeito Municipal para análise e decisão.